



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2017013-07.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Piracicaba, em que são embargantes P.F. COZZI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EPP e PATRICK FILIPE COZZI, são embargados ATIVAROS INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e RR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40111

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2017013-07.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: PIRACICABA – 6ª VARA CÍVEL

**EMBARGANTE: P.F. COZZI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EPP
E OUTRO**

**EMBARGADA: ATIVARÓZ INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – acórdão pelo qual, por unanimidade, foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes, mantidos os protestos questionados – inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado – inconformismo – embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao acórdão de fls. 22/25 dos autos do agravo de instrumento nº 2017013-07.2025.8.26.0000 pelo qual, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso interposto pelos embargantes, mantidos os protestos questionados.

Sustentaram os embargantes que houve contradição no acórdão. Por se tratar de uma ação monitória, a natureza dela faz com que se vislumbre incertezas quanto ao próprio objeto. Esse, por sua vez, trás a necessária ponderação no âmbito do vislumbre do objeto. Por isso, os protestos mereciam ser levantados. Por conta do que expuseram, pediram o acolhimento dos embargos, com efeito infringente, para o provimento do agravo de instrumento.

Recurso tempestivo.

É a síntese necessária.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

O recurso destacado tem por objetivo aclarar a decisão omissa, obscura ou contraditória, ou ainda corrigir erros materiais, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. É possível conferir-se efeito modificativo

ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção dos defeitos.

No caso dos autos, o acórdão não padece de quaisquer dos defeitos indicados na lei, uma vez que foram enfrentadas de forma esmerada as matérias trazidas à apreciação em 2º grau. O resultado, devidamente fundamentado, foi obtido da apreciação harmônica de todas as questões levantadas e dos elementos constantes dos autos.

Constou do julgado: *“O agravo não comporta provimento. A concessão de tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar) é medida excepcional que demanda a existência de elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. A análise dos autos faz ver a ausência dos requisitos mencionados, o que leva a se concluir pelo acerto da decisão de 1º grau. Os agravados não trouxeram aos autos prova que apresentasse grau de convencimento suficiente para permitir que, de pronto, fosse determinado o cancelamento dos protestos em tela. Importante destacar que os agravados não requereram referido cancelamento quando da apresentação da reconvenção e os protestos datam de 20/03/2023, razão pela qual não há que se falar no perigo da demora. Referido pedido sequer fez parte da reconvenção apresentada. Não é possível a dedução agora, a título antecipação da tutela, se o pedido não fez parte da reconvenção. fato é que não há verossimilhança nas alegações deduzidas pelos agravantes na petição datada de 04/07/2024 (fls. 239/243 dos autos de origem), não se extraindo delas probabilidade do direito invocado em grau suficiente para deferimento da medida. Por tais motivos, a decisão combatida deve ser mantida. Nesses moldes, nega-se provimento ao agravo.”*

Como se vê da transcrição da fundamentação do voto, não houve qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

Em verdade, não se tem defeito embargável na decisão, mas resultado diverso do pretendido pelos embargantes. A argumentação por eles desenvolvida não faz ver qualquer contradição entre os argumentos constantes do acórdão para se negar provimento ao recurso. O que se tem é insurgência pura e simples.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para a insurgência contra aquilo que não atendeu a pretensão, a via escolhida não é a adequada, porque se apresenta com caráter estritamente infringente.

Em suma, com as observações feitas acima, tem-se que o acórdão embargado analisou convenientemente a questão, inexistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.

Como corolário, os embargos de declaração são **rejeitados**.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator